



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.001763/2009-43  
**Recurso n°** 00000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.978 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** EQUIPE 1 ACADEMIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 09/04/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N° 08, DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.
2. No caso destes autos deve-se aplicar a regra disposta no inciso I do art. 173 do CTN. Portanto, encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão da decadência do lançamento.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 15374.001763/2009-43  
Acórdão n.º **2803-00.978**

**S2-TE03**  
Fl. 104

---

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Oseas Coimbra, Eduardo Oliveira e Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI (CFL 69), lavrado em desfavor do contribuinte acima nominado, por infração ao art. 32, inciso IV e parágrafo 6º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, combinado com o art. 225, inciso IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que a empresa apresentou GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, caracterizada conforme descrição contida no Relatório Fiscal do Auto de Infração às fls. 12/14.

O Contribuinte foi notificado do lançamento apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 19 de dezembro de 2007, ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001*

*DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS, EM RELAÇÃO AOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES.*

*Incorre em infração, por descumprimento de obrigação acessória, a empresa que apresenta GFIP com informações inexatas incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto no artigo 32, inciso IV e parágrafo 6º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12//1997, combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. (CFL 69).*

*Lançamento Procedente*

Inconformado com resultado do julgamento de primeira instância administrativa, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- No período em que a empresa foi fiscalizada pelos auditores da previdência social, foram solicitados vários documentos trabalhistas e contábeis, que foram devidamente apresentados dentro do prazo legal que foi estabelecido pelo pela auditora Sra. Mônica. Terminada a fiscalização houve apuração e levantamento de débito aceito e parcelado automaticamente pela empresa e pago (em curso) rigorosamente conforme a legislação previdenciária.

Processo nº 15374.001763/2009-43  
Acórdão n.º **2803-00.978**

**S2-TE03**  
Fl. 106

---

- é surpreendente que após anos (vide época da fiscalização) que a empresa receba multa sob alegação de descumprimento de obrigações acessórias visto que foi orientado pelos auditores a corrigir toda documentação contábil e trabalhista posterior ao período e não do período fiscalizado.

- Ciente que a lei mantém o propósito de ajudar e não prejudicar o contribuinte solicitamos a impugnação da multa referida, visto que nem mesmo os órgãos responsáveis pelo processo conseguiu localizá-lo.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, *in verbis*:

*Súmula Vinculante n.º 8* “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação. Assim, deve, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Na situação vertente, no entanto, observar-se-á a regra disposta no inciso I do art. 173 do referido diploma legal, *in verbis*:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

O enquadramento da decadência na forma do inciso I do art. 173 do CTN é aplicável, *in casu*, tendo em vista que no Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 12 / 14), o auditor autuante circunstancia que a empresa em questão deixou de, na GFIP, informar corretamente a alíquota do RAT no período de 01/1999 a 12/2001 (alíquota informada 1%, alíquota correta 2%).

Processo nº 15374.001763/2009-43  
Acórdão n.º 2803-00.978

S2-TE03  
Fl. 108

---

Nestes autos, o contribuinte tomou ciência da notificação em 11/04/2007. A documentação que embasou o lançamento diz respeito às competências de 01/01/1999 a 31/12/2001. Destarte, não resta dúvida de que a pretensão do fisco está fulminada pela decadência, devendo ser aplicada a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, observada a regra disposta no inciso I do art. 173 do CTN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.